



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

Doutor Costa Marques, 280, Centro, Porto Murtinho/MS

Área de atuação	GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
Setor	SETOR DE CONTABILIDADE E FINANÇAS
Título do checklist	CHECK LIST PROCESSAMENTO DA DESPESA
Número da Análise	77/2025
Base Legal	Legislação de regência: Constituição Federal da República; Lei Federal 4.320/64; Lei Federal 14.133/2021, Decreto Legislativo nº. 856, de 05 de dezembro de 2023 e suas atualizações e Resolução nº. 002, de 14 fevereiro de 2024.
Fonte de informação	Análise por amostragem simples, do movimento mensal dos meses janeiro a abril de 2025, conforme item 4.1 do PACI (Plano de Ação do Controle Interno/2025).

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de análise realizada no movimento financeiro dos meses de janeiro a abril do ano de 2025, conforme previsto no item 4.1 do PACI (Plano de Ação do Controle Interno). Nos movimentos financeiros, constamos comprovantes de realização das despesas realizadas no **período de janeiro a abril do exercício corrente de 2025**, conforme previstos no orçamento geral desta Casa de Leis.

Neste sentido, a presente auditoria tem o escopo de avaliar a regularidade dos documentos exigidos quando do processamento da despesa, previstos nos artigos 58 a 70 da Lei Federal 4.320/64, bem como em outros normativos pertinentes. Para tanto, considerando o volume de documentos a serem analisados, bem como os critérios de relevância, materialidade e criticidade, foi escolhido o método por amostragem simples, considerando um montante de **R\$ 251.757,16 (duzentos e cinquenta e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos)**.

Os trabalhos de auditoria foram realizados no período de 21 a 25 de julho de 2025, pelo Controlador Interno Sr. Alexssander Freitas do E. Santo, Matrícula 34-01, e se limitaram na verificação da conformidade com os documentos referentes ao processamento da despesa, conforme Lei Federal nº. 4.320/64 e demais normas pertinentes, que ao final, o relatório manifestará por meio de recomendações e propostas de encaminhamento, conforme o caso exigir.

RESULTADO DO CHECKLIST

	Item	Atende	Observação
1	EMPENHO: No movimento financeiro mensal, constam notas de empenhos, assinadas e autorizadas por autoridade competente, e seus responsáveis, contendo ainda o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria?	Não	Em relação aos critérios formais, as notas de empenho estão devidamente assinada e autorizadas por autoridade competente, sendo esta a Presidente da Casa, contendo os responsáveis, nome do credor, em conformidade com a legislação específica. Contudo, verifica-se a ausência de publicação de extrato da nota de empenho, referente as despesas de pronto pagamento: Nota de Empenho nº. 106/2025 - Maria Elena Benitez Aguilera; Nota de Empenho nº. 115/2025 - Luiza Franco; Nota de Empenho nº. 73/2025 - Infotech Informática Ltda. Cabe ressaltar que nos referidos processos analisados, não constam a declaração de não emprego a menor, conforme exigidos no art. 5º, II, alínea e, da Resolução nº. 002/2025. No tocante as formalidades, verificou-se ainda que em relação ao Empenho nº. 106/2025 - Maria Helena Benitez Aguilera, não consta a DFD (Documento de Formalização de Demanda), este exigido para justificativas para realização do pronto pagamento.
2	EMPENHO: No movimento financeiro mensal, os empenhos foram realizados previamente em relação à data da respectiva aquisição e nota fiscal do fornecedor, e em caso contrário, há justificativas?	Sim	Foram atendidos os critérios especificados.

	Item	Atende	Observação
3	LIQUIDAÇÃO: No movimento financeiro mensal, A liquidação da despesa está devidamente assinada pela autoridade competente e, se baseia em documentos fiscais hábeis previstos em Lei? (nota fiscal, Nfe, Fatura, RPA, cupom fiscal), e estas estão de acordo com o empenho e com o objeto contratado?	Sim	Foram atendidos os critérios especificados.
4	LIQUIDAÇÃO: No movimento financeiro mensal, o atestado de liquidação da despesa consta registrado no documento fiscal correspondente pelo servidor responsável ou fiscal de contrato?	Não	Constatou-se ausência de ATESTOS nas Notas Fiscais/Faturas, referente a OP nº. 039/2025, OP nº. 2/2025 (OI S/A), OP nº. 1/2025 (OI S/A), OP nº. 44/2025 (OI S/A), OP nº. 43/2025 (OI S/A), OP nº. 138/2025 (JV Comércio Varejista Ltda), OP nº. 137/2025 (OI S/A), OP nº. 136/2025 (OI S/A). Ainda, na OP nº. 186/2025, foi lançado somente um atesto na referida NF de nº. 5537, ao contrário do que recomenda este órgão de Controle Interno o atesto de no mínimo dois servidores, considerando a segurança jurídica, nos termos do art. 63, §2º da Lei nº 4.320/64.
5	LIQUIDAÇÃO: No movimento financeiro mensal, em relação as liquidações, consta documento que comprovem fornecimento da mercadoria ou realização dos serviços (termos de recebimentos, relatório de execução dos serviços)?	Não	Constatou-se ausência de relatórios da empresa nos pagamentos efetuados através das OP nº.103/2025, OP nº. 65/2025, OP nº 99/2025, OP nº.186/2025, todos da empresa Fixa Comunicação e Eventos Ltda - ME. Ainda, na OP nº. 124/2025 (Rocca e Machado Sociedade de Advogados) e OP nº. 93/2025 - Exata Contabilidade SC LTda, estão ausentes o relatório do fiscal de contratos. Verificou-se também a ausência tanto do relatório do fiscal de contratos, quanto da empresa na OP nº. 78/2025 (Fixa Comunicação e Eventos Ltda).

	Item	Atende	Observação
6	LIQUIDAÇÃO: Há nos processos de despesas contidas no movimento mensal, Prova de regularidade junto à Fazenda Municipal, Estadual e Federal, bem como certidão FGTS e CNDT, com data igual ou posterior à liquidação da despesa?	Não	Constatou-se apresentação de certidões vencidas nas seguintes OP: nº. 139/2025 - Quality Sistemas Ltda (Certidão Estadual); OP nº. 10/2025 - Luiz Carlos Irala (Certidão Federal); OP nº. 66/2025 - Quality Sistemas Ltda (Certidão Municipal); OP nº. 92/2025 - Quality Sistemas Ltda (CERTIDÃO FGTS).
7	PAGAMENTO: Os pagamentos foram devidamente autorizados por autoridade competente, após sua regular liquidação, sendo confirmadas a origem, o objeto do pagamento, a importância a pagar e a quem se deve pagar, e se tratando de prestação de serviços, foram efetuados as devidas retenções e respectivos recolhimentos?	Não	Pagamento de juros e/ou multas em faturas de telefonia, conformes as OPs nº. 44/2025 - OI S/A, no valor de R\$ 3,01; OP nº. 43/2025 - OI S/A, no valor de R\$ 1,57.
8	PAGAMENTO: Os pagamentos estão classificados obedecendo a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, e eventuais descumprimentos da ordem cronológica, todavia baseada em razões de interesse público previamente justificado, homologado pela autoridade competente?	Não	Verificou-se que os comprovantes bancários não apresentam data, prejudicando assim, a análise de regularidade na etapa da despesa, conforme segue: OP Nº. 65/2025 - Fixa Comunicação e Eventos Ltda; 66/2025 - Quality Sistemas Ltda; OP Nº. 67/2025 - JV Comércio Varijista Ltda; OP Nº. 78/2025 - Fixa Comunicação e Eventos Ltda; OP Nº. 92/2025 - Quality Sistemas Ltda; OP Nº. 93/2025 - Exata Contabilidade SC Ltda; OP Nº. 99/2025 - Fixa Comunicação e Eventos Ltda e OP nº. 186/2025 - Fixa Comunicação e Eventos Ltda.

DOCUMENTOS ANEXADOS

Descrição	Número	Data	Valor
ORDEM DE PAGAMENTO	66	21/02/2025	8.930,45
ORDEM DE PAGAMENTO	78	28/02/2025	48.503,97
ORDEM DE PAGAMENTO	124	01/04/2025	22.500,00
ORDEM DE PAGAMENTO	99	24/03/2025	35.618,00
ORDEM DE PAGAMENTO	103	25/03/2025	0,93
ORDEM DE PAGAMENTO	65	21/02/2025	25.904,87
ORDEM DE PAGAMENTO	10	30/01/2025	5.720,36
ORDEM DE PAGAMENTO	2	21/01/2025	135,35
ORDEM DE PAGAMENTO	1	21/01/2025	78,92
ORDEM DE PAGAMENTO	44	11/02/2025	138,35
ORDEM DE PAGAMENTO	43	11/02/2025	80,67
ORDEM DE PAGAMENTO	67	25/02/2025	6.000,41
ORDEM DE PAGAMENTO	136	07/04/2025	78,92
ORDEM DE PAGAMENTO	139	08/04/2025	9.380,72
ORDEM DE PAGAMENTO	138	07/04/2025	7.908,30
ORDEM DE PAGAMENTO	186	29/04/2025	28.274,67
ORDEM DE PAGAMENTO	93	19/03/2025	25.145,83
ORDEM DE PAGAMENTO	92	19/03/2025	9.380,72
ORDEM DE PAGAMENTO	109	25/03/2025	4.000,00
ORDEM DE PAGAMENTO	119	31/03/2025	1.840,00
ORDEM DE PAGAMENTO	74	27/02/2025	12.000,00
ORDEM DE PAGAMENTO	137	07/04/2025	135,72

OBSERVAÇÃO SOBRE OS DOCUMENTOS ANEXOS:

2 ACHADOS DE AUDITORIA

2.1. Pagamento de despesas sem previsão orçamentária (juros e multas)

O pagamento de juros e multas nas faturas de despesas fixas como energia, água, telefonia, correios, dentre outras, decorrentes de atrasos está em desacordo

com a legislação, infringindo assim os arts. 37, caput (princípio da legalidade e eficiência), 70, caput (princípio da economicidade), ambos da Constituição Federal, c/c. o art. 35 da Lei Federal n. 4.320/64 e com o art. 1.º, § 1.º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Conforme decisões pacificadas do TCE/MS (Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul), no Acórdão -AC00 - 1756/2022, in verbis:

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ACHADOS – DOCUMENTOS DE DESPESA ASSINADOS POR CONTADOR SEM VINCULO EMPREGATÍCIO COM A CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE REFEIÇÕES SEM APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS CARTA CONVITE – DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS VEREADORES E SERVIDORES – NÃO REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA DEMONSTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS – ELEVADO VALOR DE DIÁRIA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade dos atos praticados na Câmara Municipal, elencados nos achados de auditoria e consubstanciados no pagamento de refeições sem apresentação de justificativa; no pagamento de juros e multa em contas de energia, no pagamento de contas de telefonia em atraso; (...); ensejando a aplicação de multa ao responsável, além de recomendação para a adoção de medidas.

Contudo, justificou-se a unidade auditada por meio da C.I. nº. 001/2025/Contabilidade e Finanças que "o atraso no pagamento ocorreu devido a falta de caixa no início do mês de janeiro/2025, mas foi regularizados os pagamentos posteriores". Neste sentido, no período verificou-se que o montante pagos relativos a juros e/ou multa foi de R\$ 1,57 (um real e cinquenta e sete centavos), relativos a telefonia. Neste sentido, o Tribunal de Contas de MS, já se posicionou referente a matéria por meio da Súmula nº. 79, *in verbis*: "A ausência de previsão legal ou **justificativa razoável**, para o pagamento de encargos moratórios, decorrentes de inadimplemento de obrigação, importa em ressarcimento dos respectivos valores, por gestão antieconômica, causadora de prejuízo ao erário (grifei).

Nota-se que os juros ocorreram devido ao pagamento atrasado por falta de caixa, e considerando que o duodécimo desta editalidade é depositado somente no dia 20 de cada mês, esta Controladoria Geral, entende justificável, em atenção a Súmula nº. 79/TCE-MS, bem em razão aos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, para tanto, **recomenda-se que se abstenha de realizar o pagamento atrasado, criando um cronograma, e se possível, a mudança da data de vencimento, para final do mês.**

2.2. Ausência de publicidade nas despesas de pronto pagamento e documentos formais exigidos

A publicidade dos atos administrativos é um princípio constitucional, basilar de um estado democrático de direito, insculpido no art. 37, caput da Carta Republicana de 1988. Outrossim, a despesa de pronto pagamento está prevista no artigo 95, §2º da Lei Federal nº. 14.133/2021, em valor não superior a R\$12.545,11.

A presente inspeção não teve como objetivo de avaliar a regularidades de cada contratação, onde serão avaliados em objetos de auditorias e/ou inspeções específicas, nos termos do Plano Anual de Atividades da Controladoria Interna (PACI).

Na Câmara Municipal de Porto Murtinho - MS, foi regulamentado por meio da Resolução nº. 002/2025, sendo utilizado para despesas "O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento que demandem despesas que, pela essencialidade e necessidade de pronta resposta, não possam ser submetidas ao processo normal de licitação", que compreendem um rol mínimo de documentos, conforme segue:

Art. 5º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá da seguinte forma:

I - Documento de formalização de demanda (DFD), com data e assinatura do requisitante e justificativa da necessidade da compra e do preço, nos termos do art. 23 da Lei Federal 14.133/2021.

II - O requisitante deverá apresentar junto à solicitação de demanda documentos que comprovem que o contratado está:

a) regulante inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) regular perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante;

c) regular com a Seguridade Social e sobre o FGTS, demonstrando cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

d) regular perante a Justiça do Trabalho; e) cumprindo com o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (emprego de menores)

III - com a autorização da autoridade competente.

Embora o procedimento de pronto pagamento seja simplificado, não está desobrigado a descumprir princípios constitucionais, em especial, o da publicidade.

Neste sentido, a ausência de ato, especialmente de despesa pública contraria tais normas. Em resposta aos achados, a Diretoria Financeira por meio da C.I. nº. 001/2025/Contabilidade e Finanças informou que já foram corrigidas as pendências, com a devida publicação das despesas de pronto pagamento, bem como a inclusão da DFD (Documento de Formalização de Demanda) nos processos.

Ademais, é importante frisar que o caput do art. 95, da Lei Federal nº. 14.133/2021 estabeleceu instrumentos que substituem o contrato, senão a “carta contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço”. Neste sentido, traz-se a obrigatoriedade da publicação destes instrumentos, como forma de eficácia e atendimento dos mandamentos constitucionais.

Portanto, a partir das correções realizadas, conforme informado pela Diretoria Financeira, esta Controladoria Geral, manifesta **pela regularidade do presente achado**.

2.3. Certidões de regularidade com datas de validade vencidas

A exigência de certidão de regularidade é obrigatória na etapa de pagamento, conforme previsto no instrumento contratual, considerando a necessidade de a contratada manter todas as condições assumidas na fase habilitatórias do certame, conforme Lei nº. 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

...

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

A ausência da apresentação das certidões negativas de débitos na fase de pagamento, neste sentido, implica a irregularidade na execução contratual, conforme jurisprudência do TCE:

AC00-1189/2023. Processo: TC/14103/2015/001 RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – **IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PERANTE O FGTS, INSS E JUSTIÇA DO TRABALHO REFERENTES A CADA PAGAMENTO REALIZADO** – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES DO RECURSO – RAZÕES INSUFICIENTES – DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DA LICITAÇÃO E NO CONTRATO – ART. 27, IV, ART. 29, IV E V E ART. 55, XII, DA

LEI N. 8666/1993 – NÃO APRESENTAÇÃO – DESPROVIMENTO. 1. As certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS e Justiça do Trabalho, referente a cada pagamento realizado, que exigidas no edital do processo licitatório e no contrato celebrado, conforme as disposições contidas nos arts. 27, IV, 29, IV e V, e 55, XII, da lei n. 8666/1993, devem compor o acervo documental, como forma de comprovação do acompanhamento e fiscalização do regular cumprimento à execução do contrato formalizado. 2. A falta de apresentação das certidões tanto na fase de execução contratual, quanto em sede recursal, cuja ausência motivou a irregularidade, impossibilita a reforma da decisão, considerando sem elementos fáticos a afirmação do responsável no sentido de que foi realizada a verificação da regularidade fiscal da empresa contratada. 3. Desprovisionamento do recurso ordinário.

Justificou a Diretoria Financeira, quanto as certidões negativas de débitos, referente aos pagamentos nº. **139/2025 066/2025 e 92/2025**, todas da empresa **Quality Sistemas Ltda**, foram devidamente apresentadas e juntadas nos autos do processo de pagamento, **sanando assim a irregularidade apontada**.

Já em relação a OP nº. 010/2025, da empresa Luiz Carlos Irala, a Certidão Negativa de Débitos Federal estava á época do pagamento, com data de validade vencida. Justificou a Diretoria Financeira, que se trata de último pagamento, considerando a rescisão contratual, e que não causou danos ao erário.

Em análise técnica, verificou-se que a CND foi apresentada data de validade até 25/01/2025 e o pagamento ocorreu em 30/01/2025, ou seja, 05 (cinco) dias após o vencimento.

O Tribunal de Conta de MS, manifestou em julgamento de caso assemelhado, quando da retenção de pagamentos nas situações em que não há apresentação de certidão, e ainda sujeitando-se a rescisão do contrato:

AC00-515/2022. TC/10529/2019. DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS ESTADUAIS PAVIMENTADAS E NÃO PAVIMENTADAS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – RESCISÃO DO CONTRATO PELO ÓRGÃO – RETENÇÃO DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES EXIGIDAS DURANTE A EXECUÇÃO – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE TODAS AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO – LEGALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL – PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 78, I, DA LEI N. 8.666/93 – RETENÇÃO DOS PAGAMENTOS – CONSEQUÊNCIA DO

DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DA PROIBIÇÃO DE PAGAMENTO DE VALORES PARA EMPRESA COM DÍVIDA TRIBUTÁRIA – INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO. 1. Em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, c/c o art. 41, ambos da Lei n. 8.666/1993, tanto a Administração Pública quanto aquele que com ela contrata deve estrita obediência às normas definidoras da contratação estabelecidas no instrumento convocatório, inseridos nesse contexto os anexos que a ele pertencem. Já o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993 determina a inserção de cláusula contratual estabelecendo a obrigação de o contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. E a lei determina que a minuta do contrato seja parte integrante do edital. 2. **A exigência das certidões mencionadas (certificado de regularidade de FGTS-CRF; prova de regularidade para com a Fazenda Pública Federal: Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União; Tributos Federais e a Seguridade Social (INSS); Certidão Negativa da Fazenda Estadual e Certidão Negativa da Fazenda Pública Municipal; Declaração de regularidade e adimplemento de verbas trabalhistas, nos moldes do Anexo VI do Edital) nada mais é do que um dever da Administração, e a reiteração no descumprimento de cláusula contratual dá ensejo à rescisão contratual, conforme a | Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal Pleno AC00 - 515/2022 – Página 2 de 8 previsão contida no artigo 78, I, da Lei n. 8.666/1993.** 3. A retenção de pagamento não compõe o rol de sanções administrativas previstas na Lei n. 8.666/93, no entanto, o art. 80, IV, do citado normativo, permite a retenção de créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração em caso de rescisão contratual prevista no art. 79, I, da Lei n. 8.666/1993. Eventual retenção de pagamento de obras e/ou serviços entregues e liquidados, feita no curso do contrato, não tem natureza jurídica de penalidade ou de ato volitivo da Administração, mas trata-se de impedimento legal/constitucional de pagamento pelo Órgão Público e de consequência do inadimplemento da contratada em manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (artigo 55, XIII, Lei n. 8.666/93). Logo, a retenção no caso é consequência do

descumprimento de cláusula contratual e da proibição de pagamento de valores para empresa com dívida tributária.
(...)

Neste sentido, considerando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, e hipótese de rescisão contratual, e ainda período ínfimo entre a validade e o pagamento, esta Controladoria **manifesta por sua regularidade, mediante a recomendação ao setor contábil para observar com rigor, os documentos necessários para o devido pagamento dos contratos firmados com esta Casa de Leis.**

2.4. Ausência de relatório do fiscal de contratos e/ou da empresa contratada

A obrigatoriedade da apresentação do relatório da empresa e do fiscal estão previstas em cláusulas contratuais, bem como previsto na Lei Federal nº. 14.133/2021:

Art. 117. Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

Em justificativas, a Diretoria Financeira informou que todos os relatórios foram apresentados e estão anexados nos respectivos processos de pagamento, assim, manifestando esta Controladoria Geral, a sua regularidade.

2.5. Comprovantes de pagamento bancário sem data e hora

Verificou-se que os comprovantes bancários não apresentam data nem hora do seu efetivo pagamento, prejudicando a análise do processamento da despesa, conforme Lei nº. 4.320/64.

Neste sentido, justificou a Diretoria Financeira que a ausência das datas e horários, ocorreu por uma falha bancária, quando da emissão dos referidos comprovantes, já sendo devidamente regularizado. Considerando a devida regularização, o achado é insubsistente.

RECOMENDAÇÃO:

a) Recomendação ao Gestor e Contador, para que observem com maior rigor as normas contábeis, em especial a execução da despesa, no sentido de se abster no pagamento atrasado das faturas de energia, água, telefonia e correios, e se possível, a elaboração de um cronograma contendo as datas de vencimentos de cada uma destas, para uma efetiva programação financeira e/ou ainda, a mudança da data de vencimento das mesmas.

b) Recomendação ao Gestor que realize ajustes na Resolução nº. 002/2025, visando assegurar a devida publicação das despesas de pronto pagamento, considerando o princípio da publicidade, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como as disposições contidas no artigo 95 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

c) Recomendação ao Setor de Contabilidade para observar com maior rigor, as Certidões Necessárias, em plena validade, quando ao pagamento dos contratos firmados.

CONSIDERAÇÃO FINAL:

- Lei Federal nº. 4.320/64;
- Constituição Federal de 1988 (Art. 37, Caput);
- Lei Federal nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- Jurisprudência no Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul;
- Resolução nº. 002/2025.

FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS:

O trabalho de auditoria analisou conforme critério de seleção, os processos de pagamentos referentes aos meses de janeiro a abril de 2025. O objetivo da auditoria foi verificar a regularidade e legalidade no processamento e execução da despesa pública da Câmara Municipal de Porto Murtinho – MS, conforme legislação

aplicável.

As fases, técnicas e procedimentos desenvolvidos durante o trabalho de auditoria, tiveram como base checklist elaborado a partir da Legislação pertinente. Os benefícios esperados a partir do presente trabalho de auditoria, além do monitoramento e da fiscalização, é garantir a correta aplicação dos recursos públicos, e aperfeiçoar os mecanismos de controles para a execução da despesa pública, bem como outros princípios constitucionais.

ALEXSSANDER FREITAS DO ESPIRITO SANTO

CONTROLADOR GERAL

Matricula Nº 3401